



**SÃO
CRISTÓVÃO**
PREFEITURA

4

CIDADE
MANTENIDA
DO BRASIL



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

6º TERMO ADITIVO

AO

CONTRATO

Nº 11/2019

T.P Nº 06/2018

PROCESSO Nº 001.2021.0027/PMSC

Ofício 005/2021/SEMINFRA/PMSC

São Cristóvão, 05 de dezembro de 2020.

A Ilma. Senhora
Aline Magna Cardoso Barroso Lima
Procuradora Geral do Município

*Ao Subprocurador
Em 18.01.2021*


Assunto: **ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO 011/2019.**

Prezada Senhora,

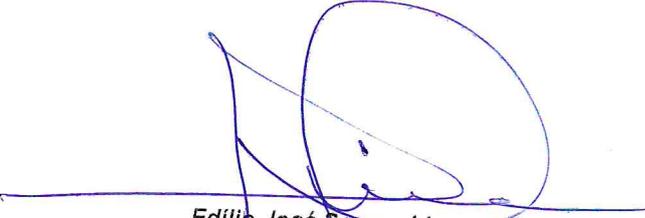
Cumprimentando cordialmente, venho através do presente, solicitar parecer jurídico acerca do Aditivo de Prazo do **Contrato 011/2019**, firmado entre a prefeitura e a empresa **BV CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP**, que tem como objeto **Serviços/Obras De Construção De Ponte Em Concreto Armado, No Povoado Camboatá, Neste Município.**

Para tanto estamos encaminhando em anexo documentos abaixo relacionados.

- **Justificativa Técnica de Aditivo;**
- **Cronograma físico-financeiro;**
- **Ordem de Serviço.**

Sem mais para o momento, agradeço a atenção ao tempo em que me coloco a disposição para o que se fizer necessário.

Atenciosamente,


Edilio José Soares Lima
Arquiteto
CAU n.º A33718-8

PROCURADORIA GERAL
MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO
RECEBIDO EM
06/01/2021


JUSTIFICATIVA DE ADITIVO DE PRAZO

OBJETO: SERVIÇOS/OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE PONTE EM CONCRETO ARMADO, NO POVOADO CAMBOATÁ, NESTE MUNICÍPIO.

EMPRESA CONTRATADA: BV CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP, INSCRITA NO CNPJ Nº 32.812.497/0001-39

NÚMERO DO CONTRATO: 011/2019

Em decorrência da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus (COVID-19), a execução dos serviços de construção de ponte em concreto armado, no povoado Camboatá, não está evoluindo conforme o esperado.

Além desse fato, foi emitido, acordado entre as partes, um aditivo no valor de R\$ 66.140,31 em 29/06/2020, segundo preceitua o disposto no art. 65, I, "b", da Lei nº 8.666/1993, adicionando o serviço para contenção do gabião não previsto inicialmente no orçamento. Até o presente momento, já foram medidos 95,30% do objeto contratado, o restante dos serviços só poderão ser concluídos após a execução da terraplenagem, contemplada em outro contrato, cujas atividades executadas atualmente equivalem a um percentual de 30%.

Desta maneira, pelos motivos aludidos anteriormente solicita-se a elaboração do termo de aditivo de prazo do contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de São Cristóvão e a empresa **BV CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP**, uma vez que este se enquadra no art. 57, § 1º, inciso II, da Lei 8.666/1993, por um período de **03 meses**.

São Cristóvão, 15 de dezembro 2020.



FREDERICO DAMASCENO PINHEIRO

Engenheiro Fiscal - SEMINFRA
CREA - 2700827783

JUSTIFICATIVA

Assunto: Aditivo de Prazo

Contrato nº PJ – 11/2019

Contratada: BV CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA,

Objeto: Construção de Ponte do Povoado Camboatá em São Cristóvão/SE.

Prezado senhor,

O Contrato supracitado tem como objeto a Construção de Ponte do Povoado Camboatá em São Cristóvão/SE.

Devido a pandemia do Covid-19 e aditivo de serviço para a contenção do gabião, será necessário adicionar um prazo de 3 meses para execução da obra e vigência contratual que necessita estar válido até a entrega definitiva da obra com qualidade e eficiência.

Portanto, solicitamos a Vossa Senhoria que autorize o Aditivo de Prazo.

Aracaju-SE, 01 de dezembro de 2020

Atenciosamente,


BV Construções, Serv. e Incorporações Ltda/ME
Benedito Farias dos Santos, Filho
Sócio - Administrador

BENEDITO FARIAS DOS SANTOS FILHO
Sócio – Administrador

CONTRATADA: BV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA

ITEM	SERVIÇOS	VALOR	%	dez/20		jan/21		fev/21	
				VALOR	(%)	VALOR	(%)	VALOR	(%)
03	INFRAESTRUTURA	75.178,33	93,54	31,18	25,059,44	31,18	25,059,44	31,18	25,059,44
				33,33%	33,33%	33,33%	33,33%	33,33%	33,33%
3.006	Proteção superficial de canal em gabião tipo colchão, altura de 30 centímetros, enchimento com pedra de mão tipo rachão - fornecimento e execução. af_12/2015	75.178,33	93,54	31,18	25,059,44	31,18	25,059,44	31,18	25,059,44
				33,33%	33,33%	33,33%	33,33%	33,33%	33,33%
05	PAVIMENTAÇÃO	5.063,84	6,30					4,53	5.063,84
5.001	Construção de pavimento com aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (cbuc), binder, com espessura de 6,0 cm - exclusiva transporte. af_03/2017	3.964,80	4,93					3,55	3.964,80
								100,00%	100,00%
5.002	Transporte de material asfáltico, com câmbio com capacidade de 20000 l em rodovia não pavimentada para distâncias médias de transporte igual ou inferior a 100 km. af_02/2016	937,44	1,17					0,84	937,44
								100,00%	100,00%
5.003	pintura de ligação com emulsão rr-2c	161,60	0,20					0,14	161,60
								100,00%	100,00%
07	DIVERSOS	125,70	0,16					0,16	125,70
								100,00%	100,00%
7.004	Demarcação de pavimentos com pintura de 1 demão de resina acrílica, e aplicação de micro-esferas para sinalização horizontal (Estacionamentos, Faixas de pedestres, etc.)	46,11	0,06					0,04	46,11
								100,00%	100,00%
7.005	Limpeza de ruas (varrição e remoção de entulhos)	79,59	0,10					0,07	79,59
								100,00%	100,00%
SERVIÇOS			(%)						
TOTAL SIMPLES ==>>>		80.367,87	100,00	31,18	25,059,44	47,08	25,059,44	37,64	30.248,98
TOTAL ACUMULADO ==>>>		80.367,87	100,00	47,08	25,059,44	62,36	50.118,88	100,00	80.367,87

Benedito Fernandes dos Santos Filho
Sócio - Administrador

ORDEM DE SERVIÇO

TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2018

CONTRATO Nº 11/2019

OBJETO: SERVIÇOS/OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE PONTE EM CONCRETO ARMADO, NO POVOADO CAMBOATÁ, NESTE MUNICÍPIO.

VALOR DA OBRA: R\$ 264.633,20

PRAZO DA OBRA: 06 (SEIS) MESES

EMPRESA: BV CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP.

Tendo em vista o **Contrato nº 11/2019**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Cristóvão e a empresa **BV CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP**, para prestar os serviços/obras “**Serviços/obras de Construção de Ponte em Concreto Armado, no Povoado Camboatá, neste Município**”, de acordo com o Contrato acima citado, fica V. Srª cientificada que o prazo para início dos serviços começará a vigorar a partir da presente data.

Cumpre-se

São Cristóvão, 21 de março de 2019.



RAFAEL DE ARAÚJO GILA

**Diretor de Engenharia
Secretaria Municipal de Infraestrutura**



BV CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP
Contratada

Processo nº 001.2021.0027/PMSC

Parecer PGM Nº: 49/2020

Assunto: alteração contratual para prorrogação do prazo de vigência e de execução

EMENTA:

Contratos nº 011/2019. Alteração contratual. Prorrogação do prazo de vigência e de execução. Requisitos legais autorizadores do art. 57, §1º, incisos II e IV, da Lei nº 8.666/93. Previsão no edital e no contrato – itens 4.2 e 4.3.

I- Relatório:

Trata-se de consulta oriunda da Secretaria de Infraestrutura deste Município, relacionada ao Contrato nº 11/2019, que tem como objeto a execução das obras e serviços de **“construção de ponte em concreto armado, no Povoado Camboatá”**, neste Município de São Cristóvão, na qual solicita desta Procuradoria-Geral parecer no sentido de opinar ser estariam presentes os requisitos fáticos e legais autorizadores para a pretendida prorrogação do prazo de vigência e de execução do contrato.

Consta dos autos justificativa técnica indicando que a não execução do objeto no lapso anterior decorre, agora, da necessidade de espera da conclusão dos serviços de terraplenagem e pavimentação do entorno da referida ponte do Povoado Camboatá, objeto do contrato nº 29/2020, atualmente, com um cronograma físico executado equivalente a 30%. Somente com a superação desse óbice é o remanescente de 4,70% daquele primeiro contrato poderá ser concluído.

Assim, de acordo com o novo cronograma físico-financeiro, há uma necessidade de prorrogação por mais 03 (três) meses para a execução dos serviços e conclusão do objeto.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Ab initio, impõe-se salientar que o presente parecer se vale, exclusivamente, dos elementos havido nos autos e se atém aos aspectos meramente jurídico da problemática. Não discute aspectos relacionados à conveniência e oportunidade dos atos de competência do gestor público.

Pois bem, preceitua o inciso III do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, que **“os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio**



econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato”. Outrossim, agora por força do seu inciso IV, que está autorizada a prorrogação quando houver **“aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei”**.

Diante da documentação e da justificativa, houve a necessidade de interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração, sem que a contratada, por isso, tenha dado causa. Por sua vez, se o objeto se revela necessário, inexistindo razão para supor o contrário, o caso se enquadra numa das possibilidades que a lei autoriza o Poder Público a readequar o cronograma físico-financeiro da empreitada e conseqüentemente prorrogar o prazo de vigência e de execução.

Isso de forma a permitir a execução e entrega do objeto tal qual concebido e buscado, sob pena de evidente prejuízo ao interesse público. Atentaria contra esse interesse não concluir a empreitada e abandonar a obra no estágio em que se encontra, até uma eventual nova licitação. Além do evidente prejuízo financeiro, tal fato privaria a Administração Municipal e a população desse instrumento de infraestrutura tão essencial.

Inobstante, há um obstáculo a ser superado. O requerimento foi protocolado aqui em 06 de janeiro de 2021, após, em tese, o término do lapso contratado. O cerne da problemática reside em saber se, sob o aspecto jurídico, seria possível firmar aditivo mesmo diante do transcurso daquele interstício e se haveria óbice intransponível. O que, a esse respeito, pode-se extrair da doutrina, da jurisprudência e, particularmente, da legislação?

A princípio, impõe-se não olvidar a natureza da contratação, porque a hipótese é do que se denominada “contrato por escopo”, quando a Administração ajusta em vista da obtenção de um produto certo e determinado. O objeto, por consequência, somente se consumará com a entrega do bem. O prazo a ser fixado cumpre o necessário propósito de se exigir do particular celeridade e eficiência para o alcance e satisfação do interesse coletivo, jamais de por fim a relação.

Ele (o prazo), por isso, nos contratos por escopo, não é peremptório e, sim, moratório. A sua fluência não implica na automática extinção do pacto, apenas tornaria e torna o devedor em mora. O quanto disposto na Lei nº 8.666/93 – art. 78, incisos I a V, c/c seu parágrafo único e art. 79, § 1º -, a nosso juízo, reforça esse entendimento ao exigir a necessidade de processo administrativo, quando da inexecução contratual, inclusive motivada pela não observância do prazo, e uma decisão fundamentada, com a garantia da ampla defesa e do contraditório, para que se possa extinguir o contrato.

E mesmo diante disso, a bem do interesse público, pode a Administração Pública optar, em vez da rescisão unilateral, se essa hipótese se revelar mais gravosa ao bem comum, pela sanção de advertência, de suspensão temporária do direito de participar em licitação e impedimento de contratar, pela declaração de inidoneidade e, cumulativamente, pela sanção de multa, nos termos

que disciplina o art. 87 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e do contrato, se o não cumprimento do prazo for de responsabilidade da contratada.

Sem embargo do que expressamente dispõe a legislação, o Tribunal de Contas da União, a despeito de já ter se manifestado no sentido contrário, também opinou e decidiu que, no contrato por escopo, **“inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção do ajuste somente se opera com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela Administração, diferentemente dos ajustes por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou a eficácia do objeto avençado”** (Acórdão 1674/2014-Plenário – TCU, TC 033.123/2010-1, relator Ministro José Múcio Monteiro, 25.6.2014).

Inferir pelo contrário, para fins de considerar extinto o Contrato nº 11/2019 e impedir, por isso, a formalização de aditivo, sem o qual resta impossibilitada a entrega plena e satisfatória do objeto, não se revela a melhor prática, porque causaria irreparável prejuízo à Administração e à coletividade. Em outros termos, sem a implementação da prorrogação não haverá objeto e, por conseguinte, inexistirá a satisfação, nem mesmo parcial, do interesse público primário que impôs a celebração do contrato.

Aliado a tudo isso, a hipótese admite e até se revela recomendado, tendo como propósito aquele interesse e porque presentes os requisitos autorizadores, a lavratura de um ato fundamentado, junto com o aditivo de prorrogação, convalidando aqueles (atos) até então praticados desde o término do interstício derradeiro e até a assinatura do pertinente aditivo. Tudo isso, sem prejuízo da eventual apuração de responsabilidade de quem deu causa.

Trata-se de defeito perfeitamente sanável, já que relativo a vício de procedimento, assim como os relativos a vício de competência e de forma. Nesse sentido, é o que ensina a doutrina. Admite-se, por consequência e porque há taxativa previsão no art. 55 da Lei nº 9.784/99, a convalidação e aproveitamento dos atos praticados. Diferente seria se a inconformidade dissesse respeito ao motivo, à finalidade e ao objeto do ato. A hipótese, porque insuscetível de saneamento, seria de invalidação.

Sobre o tema, merece destaque aqui as lições de Weida Zacaner (*in* Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos. 3ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2008, pp. 64-66), então citado por Leandro de Carvalho Pinto em artigo publicado no portal “Conteúdo Jurídico” – 12 de dezembro de 2013 – segundo o qual:

“Em tese, poder-se-ia supor que o princípio da legalidade imporia sempre à Administração o dever de invalidar seus atos eivados de vícios, para restaurar a ordem jurídica por ela mesma ferida. A suposição, todavia, não procede, pois a restauração da ordem jurídica tanto se faz pela fulminação de um ato viciado quanto pela correção de seu vício. Em uma e outra hipótese a legalidade se recompõe.”



O princípio da legalidade visa que a ordem jurídica seja restaurada, mas não estabelece que a ordem jurídica deva ser restaurada pela do ato invalidado.

Há duas formas de recompor a ordem jurídica violada em razão dos atos inválidos, quais sejam: a invalidação e a convalidação.

(...)

A Administração deve invalidar quando o ato não comportar convalidação. Deve convalidar sempre que o ato comportá-la”.

De forma distinta não julga o Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe a derradeira palavra na aplicação e interpretação de lei federal, quando do julgamento do Recurso Especial nº 300116, sob a relatoria do Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ de 25.2.2002, p. 222, também citado por aquele autor, segundo o qual:

“I – ‘Se não se nega à Administração a faculdade de anular seus próprios atos, não se há de fazer disso o reino do arbítrio’ (STF – RE 108.182 / Min. Oscar Corrêa).

II – A regra enunciada no verbete nº 473 da Súmula do STF deve ser entendida com algum temperamento: no atual estágio de direito brasileiro, a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos, desde que, além de ilegais, eles tenham causado lesão ao Estado, sejam insuscetíveis de convalidação e não tenham servido de fundamento a ato posterior praticado em outro plano de competência. (STJ – RMS 407/Humberto).

III – A desconstituição de licitação pressupõe a instauração de contraditório, em que se assegure ampla defesa aos interessados. Esta é a regra proclamada no art. 9º, §3º, da Lei nº 8.666/93.

IV – A declaração unilateral de licitação, sem assegurar a ampla defesa aos interessados ofende o art. 9º, §3º, da Lei nº 8.666/93” (sic) – (grifamos).

E não houve prejuízo ao Município. Ao revés! Invalidar o contrato e os aditivos em referência, sem sombra de dúvida, quando podem ser perfeitamente aproveitados, aí sim causaria imensurável e irreparável dano econômico-financeiro à Administração e à população do Município de São Cristóvão, porque seria privada da construção de ponte em concreto armado, no Povoado Camboatá – **tão cara e necessária a população.**

III – Conclusão:

Ante o exposto, a nosso juízo, com base no que fora justificado e documentado, estão presentes os requisitos fáticos e legais para alteração contratual, mediante termo aditivo, para

fins de prorrogar o prazo por mais **03 (três) meses**, contado do término do último prazo de execução, a teor do disposto e autorizado nos incisos II e IV do § 1º do art. 57 da Lei 8.666/93, razão pela qual somos da opinião que há viabilidade jurídica para o pretendido aditivo.

Impõe observar o quanto prescrito no § 2º do referido art. 57, segundo o qual a prorrogação deve ser justificada por escrito e ser previamente autorizada pela autoridade que chancelou o contrato.

É o parecer. S.M.J.

São Cristóvão/SE, 28 de janeiro de 2021.



José Robson Almeida Santos
Sub-Procurador OAB/SE 2477
Procuradoria Geral do Município - PMSC

TERMO DE AUTORIZAÇÃO E CONVALIDAÇÃO DE ATOS PRORROGAÇÃO – CONTRATO Nº 011/2019

O MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, pessoa jurídica público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na Praça Getúlio, nº 298, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, o senhor **Marcos Antônio de Azevedo Santana**, brasileiro, casado, portador do RG nº 390.813 SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 171.331895-04, na qualidade de autoridade competente, tendo em vista as justificativas apresentadas pelo gestor do contrato e o preenchimento dos requisitos legais autorizadores (art. 57, § 1º, incisos II e IV, da Lei nº 8.666/93) e a expressa previsão contratual (item 4.2 do contrato), com fundamento nas disposições do § 2º do art. 57 da referida Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **decide AUTORIZAR** a prorrogação do **CONTRATO Nº 11/2019**, por mais **03 (três) meses**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Além disso, com fundamento no que dispõe o art. 55 da Lei nº 9.784/99, por isso no uso de suas atribuições legais, **decide convalidar todos os atos praticados em decorrência daquele contrato, desde o término do interstício derradeiro e até a assinatura do pertinente aditivo, principalmente pela ausência de prejuízo ao interesse público e porque revela mais adequado o referido interesse.**

São Cristóvão/SE, 28 de janeiro de 2021.



Marcos Antônio de Azevedo Santana
Prefeito Municipal

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 011/2019

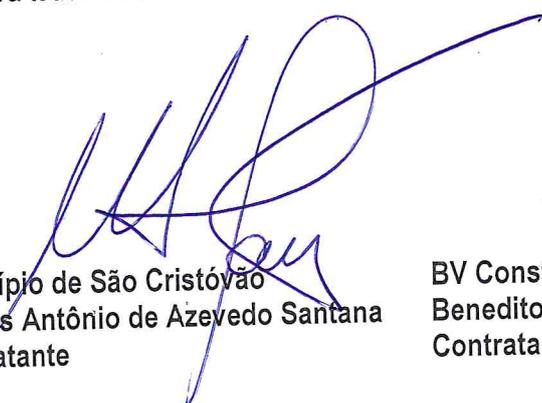
TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2018 – Objeto – contratação de empresa especializada para execução das obras e serviços de construção de ponte em concreto armado, no Povoado Camboatá, neste Município de São Cristóvão.

O **MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO**, pessoa jurídica público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na Praça Getúlio, nº 298, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, o **Marcos Antônio de Azevedo Santana**, brasileiro, casado, portador do RG nº 390.813 SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 171.331895-04, e a empresa **BV CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.812.497/0001-39, com sede na av. Augusto Franco, nº 1328, bairro Siqueira Campos, Aracaju/SE (CEP nº 49075-100), neste ato por conduto de seu representante legal, o Sr. **Benedito Farias dos Santos Filho**, brasileiro, maior e capaz, empresário, inscrito no CPF nº 966.811.525-20 e no RG nº 1.497.913 SSP/SE, doravante denominada **CONTRATADA**, com fundamento no que dispõe o inciso II e IV do § 1º art. 57 da Lei nº 8.666/93, firmam o presente **ADITIVO**, nos termos das cláusulas e condições a seguir delineadas

1. Cláusula Única – Da Prorrogação do Prazo. Acordam as partes, com fundamento nas razões apresentadas pelo gestor do contrato e no parecer de nº 49/2021 da Procuradoria Geral do Município, prorrogar o prazo de execução e vigência do contrato, por mais 03 (três) meses, contado a partir do término do último lapso interregno, totalizando assim um período de 24 (vinte e quatro) meses desde a ordem de serviço.

Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e obrigações não alteradas por este instrumento. E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor para todos os efeitos.

São Cristóvão/SE, 29 de janeiro de 2021.



Município de São Cristóvão
Marcos Antônio de Azevedo Santana
Contratante



BV Construções, Serviços e Incorporações Ltda. - ME
Benedito Farias dos Santos Filho
Contratada



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE SERGIPE

Declaração de Recolhimento do ICMS N. 5613/2021

CNPJ: 32.812.497/0001-39
Razão Social: BV CONSTRUÇOES SERVICOS E INCORPORACOES LTDA EPP
Endereço: AVENIDA AUGUSTO FRANCO 1328
SIQUEIRA CAMPOS - ARACAJU CEP: 49075100

Declaramos que, de acordo com as informações constantes em nossos arquivos, a citada Pessoa Jurídica está regular com os recolhimentos do ICMS, ressalvando o direito da Fazenda Pública Estadual de cobrar dívidas que venham a ser apuradas de responsabilidade da Pessoa Jurídica aqui qualificada, após a emissão deste documento.

Declaração emitida via Internet nos termos da portaria Nº.790, de 29/05/2001, válida por 30 (trinta) dias a partir da emissão.

A presente declaração de recolhimento, emitida em **05/01/2021 09:10:17**, é válida até **04/02/2021** e deve ser conferida na Internet no endereço www.sefaz.se.gov.br pelo agente recebedor.

Aracaju, 5 de Janeiro de 2021

Autenticação:20210105BUB9C0

Copyright © 2002 - Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe
Av. Tancredo Neves, s/n - Centro Administrativo Augusto Franco
Cep 49080-900 - Aracaju/SE - (0xx79) 216-7000



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE SERGIPE

Certidão Negativa de Débitos Estaduais N. 5636/2021

CNPJ: 32.812.497/0001-39
Razão Social: BV CONSTRUÇOES SERVICOS E INCORPORACOES LTDA EPP
Endereço: AVENIDA AUGUSTO FRANCO 1328
SIQUEIRA CAMPOS - ARACAJU CEP: 49075100

Certificamos que, em nome do requerente, não existem débitos em aberto referentes a tributos estaduais, ressalvando o direito da Fazenda Pública Estadual de cobrar dívidas que venham a ser apuradas.

Certidão emitida via Internet nos termos da portaria Nº 283 de 15/02/2001, válida por 30 (trinta) dias a partir da data da emissão.

Certidão emitida em **05/01/2021 09:14:45, válida até 04/02/2021** e deve ser conferida na Internet no endereço www.sefaz.se.gov.br pelo agente recebedor.

Aracaju, 5 de Janeiro de 2021

Autenticação:20210105BUB9ST

Copyright © 2002 - Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe
Av. Tancredo Neves, s/n - Centro Administrativo Augusto Franco
Cep 49080-900 - Aracaju/SE - (0xx79) 216-7000



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Aracaju
Secretaria Municipal da Fazenda

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Aracaju, 09 de Dezembro de 2020
Nº. 202000305515

CNPJ: 32.812.497/0001-39

Contribuinte: B V CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA EPP

Em cumprimento à solicitação do requerente com as características acima, e ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal pesquisar, inscrever e cobrar, a qualquer tempo, as dívidas que venham a ser apuradas, **CERTIFICAMOS** para fins de direito que, mandando rever os registros tributários, não constatamos a existência de débitos em nome do contribuinte em apreço.

Esta certidão será válida até 09/03/2021

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <https://fazenda.aracaju.se.gov.br>

Código de Autenticidade: EH.0047.0097.JH.047C

Certidão emitida com base na Portaria 02/2007 de 28/06/2007

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 32.812.497/0001-39

Razão Social: B V CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA

Endereço: AV AUGUSTO FRANCO 1328 CASA / SIQUEIRA CAMPOS / ARACAJU / SE /
49075-100

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 08/01/2021 a 06/02/2021

Certificação Número: 2021010805025915481440

Informação obtida em 18/01/2021 07:36:30

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
 PODER JUDICIÁRIO
 CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ARACAJU
 Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N
 Centro Administrativo Augusto Franco, Capucho
 Telefone: 3226-3500 Ramal: 3542 / 3543 CEP: 49080-470 Aracaju-SE

CERTIDÃO NEGATIVA

Dados do Solicitante

Razão Social:	BV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA EPP		
Nome Fantasia:	BV	Natureza Certidão:	Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extra-Judicial
	CONSTRUÇÕES		
Domicílio:	Aracaju	Tipo	de Jurídica / 32.812.497/0001-39
		Pessoa/CPF/CNPJ:	
Data da Emissão:	05/01/2021 08:38	Data de Validade:	* 04/02/2021 *
Nº da Certidão:	* 0002600769 *	Nº da Autenticidade:	* 9254503662 *

Certifico que NÃO CONSTA, nos registros de distribuição dos 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL distribuída e que esteja em andamento, contra a firma acima identificada.

Observações

- a) Certidão expedida gratuitamente através da Internet, autorizada pela Resolução 61/2006, de 29/11/2006.
- b) Os dados do(a) solicitante acima informados são de sua responsabilidade, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário.
- c) A validade desta certidão é de 30 (trinta) dias a partir da data de sua emissão. Após essa data será necessária a emissão de uma nova certidão.
- d) A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe - www.tjse.jus.br - no menu -Serviços - Certidão On Line-, utilizando o número de autenticidade acima identificado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: B V CONSTRUCOES SERVICOS E INCORPORACOES LTDA
CNPJ: 32.812.497/0001-39

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 05:54:50 do dia 12/08/2020 <hora e data de Brasília>.
Válida até 08/02/2021.

Código de controle da certidão: **FB43.26AB.98FE.42DC**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: B V CONSTRUCOES SERVICOS E INCORPORACOES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 32.812.497/0001-39

Certidão n°: 24438882/2020

Expedição: 28/09/2020, às 10:41:58

Validade: 26/03/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que B V CONSTRUCOES SERVICOS E INCORPORACOES LTDA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o n° 32.812.497/0001-39, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

